



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15374.984021/2009-47
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9101-003.959 – 1ª Turma**
Sessão de 6 de dezembro de 2018
Matéria PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.
Recorrente FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM CRÉDITOS DE OUTROS PROCESSOS. HOMOLOGAÇÃO DEFINITIVA.

Homologa-se a declaração de compensação cujo direito creditório, a título de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, é formado por estimativas mensais cuja compensação, por sua vez, foi homologada em decisão definitiva, no âmbito de outros processos, conferindo ao direito creditório os atributos de certeza e liquidez exigidos pelo art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para homologar a compensação nos limites dos créditos reconhecidos definitivamente nos processos de n° 16682.720726/2011-31 e 16682.901948/2011-53. Ausente, justificadamente, o conselheiro Luis Fabiano Alves Penteadó. Ausente o conselheiro Luis Flávio Neto, substituído pela conselheira Livia De Carli Germano.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício)

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia De Carli Germano (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício).

Relatório

FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA., recorre a este Colegiado por meio do Recurso Especial de e-fls. 459/543, contra o Acórdão nº 1803-002.150, proferido pela então Terceira Turma Especial da Primeira Seção do CARF, em sessão realizada em 9/4/2014, pelo qual a turma, por voto de qualidade, negou provimento ao seu Recurso Voluntário, não reconheceu o direito creditório em litígio e não homologou as compensações declaradas (e-fls. 416/437).

Trata-se de PER/DCOMPs transmitidas com o objetivo de quitar débitos próprios de sua responsabilidade com direito creditório a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006, no valor de R\$ 641.884,40.

Depois de anulado um primeiro despacho decisório pelo Acórdão nº 12-36.570 da 1ª Turma da DRJ/RJI, de 07/04/2011, o órgão de origem analisou a composição do referido saldo negativo e constatou que várias das estimativas que o compunham foram objeto de compensações não homologadas no âmbito de outros processos administrativos. Em razão disso foi proferido um novo despacho decisório que não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações a ele vinculadas (fls. 152/154)

Irresignado, o contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade (e-fls. 164/178), julgada improcedente (e-fls. 293/296). Na sequência, foi interposto Recurso Voluntário (e-fls. 335/407), apreciado pela 3ª Turma Especial da Primeira Seção do CARF, em sessão realizada em 9/4/2014, a qual lhe negou provimento. No acórdão nº 1803-002.150 deduziu-se a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando os atos administrativos motivados de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio.

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos os documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

PER/DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

JUROS DE MORA E MULTA DE MORA. VALORAÇÃO DOS DÉBITOS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, ou seja, de juros de mora a taxa Selic e aplicação da multa moratória, na forma da legislação de regência.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O voto condutor registrou que as compensações das estimativas que compuseram o saldo negativo de CSLL de 2006 restaram não homologadas pela autoridade julgadora de 1ª Instância no âmbito dos processos administrativos nº **16682.901948/2011-53 e 16682.720726/2011-31**. Após considerar não haver previsão na legislação permitindo o sobrestamento dos autos para aguardar decisão final naqueles processos, indeferiu o pleito, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações declaradas.

Cientificado, o contribuinte, tempestivamente, apresentou recurso especial (e-fls. 459/543) apontando divergência jurisprudencial em relação ao seguinte tema: "o aproveitamento de estimativas para a apuração do saldo negativo pela simples declaração em DCOMP, ainda que posteriormente não homologada". Indicou como paradigma o acórdão nº 1801-001.891, cuja ementa tem o seguinte teor:

Acórdão nº 1801-001.891

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007

IRPJ. PERDCOMP. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO NO SALDO NEGATIVO.

A estimativa confessada em declaração de compensação, já está, desde tal constituição de débito, apta a compor o saldo negativo do período de apuração.

Em suas razões recursais, em apertada síntese, aduz o recorrente que a decisão recorrida carece de lógica e gera dupla tributação. Isto porque, alega, apenas duas situações podem ocorrer com relação aos processos administrativos que discutem os pagamentos de CSLL por estimativa em 2006: (i) caso sejam julgados favoravelmente à recorrente, implicaria que os pagamentos via compensação serão válidos e integrantes do saldo negativo e, por consequência, as compensações nestes autos serão homologadas e, (ii) caso sejam julgados em seu desfavor, implicará na obrigação de quitar as estimativas não compensadas acrescidas de juros e de multa, mas também, por consequência, esses valores integrarão o saldo negativo de forma que as compensações neste processo também serão homologadas. E caso nenhuma das situações não ocorra, haverá dupla exigência pelo Fisco dos mesmos valores.

Pede, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso para ser reconhecido o saldo negativo de CSLL de 2006 e homologadas as compensações a ele vinculadas.

Feita a análise de admissibilidade, o Presidente da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF entendeu por caracterizada a divergência e admitiu o Recurso, nos termos do despacho de e-fls. 551/552.

Notificada, a PFN apresentou contrarrazões (e-fls. 555/560).

No mérito, após referir-se à legislação que rege a compensação, tece, em resumo, os seguintes argumentos:

a) nos termos da legislação, a demonstração da existência de crédito líquido e certo deve ser feita desde o momento da apresentação da declaração de compensação, sob pena de desrespeito à própria natureza do instituto da compensação;

b) a compensação por iniciativa do sujeito passivo ocorre mediante a entrega, por este, de pedido/declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados;

c) se não homologada a compensação, a estimativa não pode integrar o saldo negativo postulado em outro processo de compensação, por faltar-lhe os atributos de liquidez e certeza;

d) não se admite no nosso sistema PER/DCOMPs condicionais, ou seja, créditos ainda não líquidos e certos que poderão gozar desses atributos em momento posterior em razão do reconhecimento do crédito discutido em outro feito, situação que poderá ocorrer ou não.

Ao final pede que seja negado provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner - Relatora

O recurso é conhecido nos termos do despacho de admissibilidade de fls. 551/552.

No mérito, trata-se de apreciar a possibilidade de se computar, no saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006, valores de estimativas de 2006 indicados para compensação com saldos negativos de períodos anteriores, tratadas em outros processos administrativos e que restaram não homologadas ou se encontram pendentes de julgamento.

O art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, instituiu a opção para o contribuinte de apurar o lucro real em bases anuais, desde que observe, durante o ano-calendário em questão, a antecipação mensal do imposto sobre uma base de cálculo estimada. Tal sistemática se estende à CSLL por força do disposto no art. 30 da mesma lei.

Eventual diferença a maior entre as antecipações mensais de IRPJ e o valor apurado como devido na declaração de ajuste anual configura saldo negativo, o que representa um pagamento a maior de tributo. Ocorre que, em muitos casos, os contribuintes pretendem utilizar o instituto da compensação para fins de obter a quitação de débitos de estimativas que, posteriormente, irão compor eventual saldo negativo, o qual, por sua vez, será utilizado como crédito de outras compensações, como acontece nos presentes autos.

A problemática da compensação dos débitos decorrentes das estimativas mensais de IRPJ e CSLL não deve mais ocorrer, haja vista que, recentemente, foi aprovada a vedação legal da quitação dessas estimativas pela via da compensação declarada ao Fisco, o que já havia sido tentado com a edição da Medida Provisória nº 449, de 2008, porém não fora confirmado quando de sua conversão na Lei nº 11.941, de 2009. Desta feita, a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, através do art. 6º, logrou incluir, dentre outras, a seguinte restrição à declaração de compensação:

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003):

[...]

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018) (grifou-se)

Todavia, em obediência aos princípios que regem as relações tributárias e, ainda, ao princípio do devido processo legal, a análise da compensação em litígio deve observar as regras dispostas no art. 74 da referida lei, vigentes à época da entrega da respectiva declaração de compensação - DCOMP (*in verbis*):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou

contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

Com base nesse dispositivo, admitia-se, no preenchimento da DIPJ, o cômputo, na formação do saldo negativo, de estimativas compensadas por meio de DCOMP.

Como relatado, as estimativas não homologadas nestes autos estão sendo tratadas nos processos de nº 16682.720726/2011-31 e nº 16682.901948/2011-53. Cumpre-se, pois, observar a relação de causa e efeito em relação a este processo decorrente.

O processo nº **16682.720726/2011-31** cuida da compensação das estimativas de CSLL - parcela do mês de abril e a estimativa de setembro de 2006 - com saldos negativos de períodos anteriores. Referido processo encontra-se arquivado desde 12/02/2015, conforme demonstra consulta ao sítio www.comprot.fazenda.gov.br. A última decisão revelou-se favorável ao contribuinte, através do Acórdão nº 1102-001.186, de 27 de agosto de 2014, através do qual a turma decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para homologar o pedido de compensação. Assim, os valores das estimativas a ele vinculadas, nos montantes respectivos de R\$ 71.612,08 e R\$ 1.817.591,36, podem compor o saldo negativo de CSLL de 2006 reivindicado neste processo.

Já no processo nº **16682.901948/2011-53**, foram objeto de não homologação pelo órgão de origem a compensação dos débitos de estimativas de CSLL do ano-calendário 2006 - meses de janeiro, no valor de R\$ 271.132,97, fevereiro, no valor de R\$ 12.095,51, março de R\$ 148.752,15, e abril, no valor de R\$ 191.805,48 - com o saldo negativo de CSLL do ano de 2005. Em razão da vinculação com o presente processo, solicitou-se a distribuição por conexão a esta relatora que o pautou na sessão de julgamento de 8 de novembro de 2018, propondo conhecer do recurso especial do contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento. O voto foi fundamentado na falta de homologação das referidas compensações, uma vez que o contribuinte havia desistido do recurso especial no processo nº 15374.918644/2009-21, onde se discutia o respectivo direito creditório, prevalecendo a decisão anterior pela não homologação.

Ocorre que, durante o julgamento do recurso especial nos autos deste último processo (nº 16682.901948/2011-53), através do acórdão nº 9101-003.891, a maioria do colegiado decidiu dar provimento ao recurso do contribuinte, no que esta relatora restou vencida.

Aquela lide referia-se apenas ao valor da estimativa de CSLL do mês de julho de 2005, no montante de R\$ 44.890,00, o qual havia sido excluído da apuração do saldo negativo por falta de comprovação, mas foi reconhecido pela maioria da turma em razão da notícia nos autos de que teria havido desistência para inclusão em parcelamento (PERT) e, assim, a dívida teria sido confessada.

Considerando-se que o resultado daquele processo julgado pela 1ª Turma da CSRF no último mês de novembro, em última instância, restou homologada naqueles autos a compensação de parte da estimativa de abril de 2006. Assim, o montante homologado poderá ser computado no saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006 pleiteado nestes autos.

Desta feita, como os processos administrativos vinculados ao PER/DCOMP objeto destes autos foram decididos de forma definitiva, resta aqui apenas homologar a compensação nos limites dos créditos neles reconhecidos.

Conclusão

Em face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso especial do contribuinte e, no mérito, dar-lhe provimento para homologar a compensação nos limites dos créditos reconhecidos definitivamente nos processos de nº 16682.720726/2011-31 e 16682.901948/2011-53.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner